



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.621 - RS (2006/0167008-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 188 DO STJ.

1. É lugar comum entre as Cortes jurisdicionais do país que não viola os arts. 165, 458 e 535, do CPC, o acórdão que relata suficientemente e decide com fundamentação adequada as questões suscitadas. O julgador não está obrigado a exaurir as teses jurídicas levantadas pelas partes, nem a trilhar o mesmo caminho interpretativo por elas sugerido.

2. Deve ser concedida a aplicação da taxa Selic, posto que a sentença exequiênda que fixou juros de mora de 1% ao mês teve trânsito em julgado antes da vigência da Lei n. 9.250/95, não podendo o magistrado ter ciência da mudança de regime. Precedentes: REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006; e AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009.

3. Na repetição do indébito tributário, o termo inicial dos juros de mora deve ser aquele onde ocorreu o trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, na medida em que não se pode penalizar a parte vencedora da demanda, que recorre unicamente para aumentar a condenação, com a postergação do termo inicial dos juros de mora *sine die*, a depender somente da apreciação pelo Poder Judiciário. Se a execução pode desde já ser movida, a mora existe a partir da mesma data, conseqüentemente também são devidos os juros de mora para o período. Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e aplicação do enunciado n. 188 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 16 de março de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.621 - RS (2006/0167008-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão em apelação proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou como termo inicial da fluência de juros moratórios em repetição de indébito a data do trânsito em julgado em 19.8.2002 e que a aplicação da taxa Selic implicaria em dupla incidência de juros (fls. 206/208).

Os embargos de declaração foram providos para fins de prequestionamento e fixação de honorários (fls.223/224).

No recurso especial, alega ofensa aos arts. 165, 458, 515, §§, e 535, II, do CPC, pois entende que o tribunal *a quo* deveria ter se manifestado expressamente a respeito dos artigos de lei invocados nos embargos de declaração propostos. Alega violação aos artigos 467, 473, 503, 505, do CPC, já que, a seu modo de ver, o termo inicial para a fluência dos juros moratórios deveria ser fixado com o trânsito em julgado da sentença em relação à FAZENDA NACIONAL (2.3.1996) e não com o trânsito em julgado de recurso por si proposto (19.8.2002). Também alega ofensa ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, pois pede a fixação de juros pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, ou a partir de janeiro de 2000, quando foi extinta a UFIR. Por fim, alega violação ao art. 21, do CPC, pedindo nova distribuição dos ônus sucumbenciais. Procura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar o dissídio (fls. 244/302).

Contra-razões nas fls. 385/387.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte (fl. 404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.621 - RS (2006/0167008-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 188 DO STJ.

1. É lugar comum entre as Cortes jurisdicionais do país que não viola os arts. 165, 458 e 535, do CPC, o acórdão que relata suficientemente e decide com fundamentação adequada as questões suscitadas. O julgador não está obrigado a exaurir as teses jurídicas levantadas pelas partes, nem a trilhar o mesmo caminho interpretativo por elas sugerido.

2. Deve ser concedida a aplicação da taxa Selic, posto que a sentença exequênda que fixou juros de mora de 1% ao mês teve trânsito em julgado antes da vigência da Lei n. 9.250/95, não podendo o magistrado ter ciência da mudança de regime. Precedentes: REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006; e AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009.

3. Na repetição do indébito tributário, o termo inicial dos juros de mora deve ser aquele onde ocorreu o trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, na medida em que não se pode penalizar a parte vencedora da demanda, que recorre unicamente para aumentar a condenação, com a postergação do termo inicial dos juros de mora *sine die*, a depender somente da apreciação pelo Poder Judiciário. Se a execução pode desde já ser movida, a mora existe a partir da mesma data, conseqüentemente também são devidos os juros de mora para o período. Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e aplicação do enunciado n. 188 da Súmula do STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, não conheço do recurso em razão da alegada violação aos artigos 165, 458, 515 e §§, e 535, do CPC. É lugar comum entre as Cortes jurisdicionais do país que não viola os citados dispositivos de lei o acórdão que relata suficientemente e decide com fundamentação adequada as questões suscitadas. O julgador não está obrigado a exaurir as teses jurídicas levantadas pelas partes, nem a trilhar o mesmo caminho interpretativo por elas sugerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do recurso em relação aos demais artigos de lei invocados, pois prequestionada a tese que gravita em torno de sua aplicação. Prejudicado, então, o exame da admissibilidade pela alínea "c" (dissídio).

Regra geral, os juros de mora devem ser aplicados com termo inicial a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo que a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora.

Essa é a tese da empresa que aponta violação aos dispositivos de lei invocados, quando a Corte de origem não reconhece que o termo inicial dos juros de mora da parte incontroversa foi a data de 2.3.1996, onde ocorreu o trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, já que o recurso especial interposto somente o foi pelo particular.

Considero que o termo inicial dos juros de mora deve ser aquele onde ocorreu o trânsito em julgado contra a FAZENDA NACIONAL, na medida em que não se pode penalizar a parte vencedora da demanda, que recorre unicamente para aumentar a condenação, com a postergação do termo inicial dos juros de mora *sine die*, a depender somente da apreciação pelo Poder Judiciário. A hipótese representaria uma forma de *reformatio in pejus* indireta.

Se a execução pode desde já ser movida, a mora existe a partir da mesma data, conseqüentemente também são devidos os juros de mora para o período. Inteligência do art. 167, do CTN, e aplicação do enunciado n. 188 da Súmula do STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".

Sendo assim, o recurso merece provimento no ponto.

Quanto à incidência da taxa Selic, sem sucesso a argumentação da recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento dos EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária e não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic, ainda que em substituição aos juros de mora fixados na sentença, implica violação da coisa julgada. A exceção se dá quando a prolação da decisão ocorreu no momento em que ainda não estava em vigor a legislação que instituiu a referida taxa (antes de 27.12.1995), isto porque não havia como o juízo prever a alteração do regime de juros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 502.418/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e **REsp n.º 496.594/PR**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. **Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada.** (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos (EResp 816.031 / DF, Rel Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 25.2.2008, p. 1).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que **a adoção da Taxa Selic, como índice de correção monetária do crédito tributário, não ofende a coisa julgada, quando a sentença exequenda é proferida antes da vigência da Lei 9.250/95.** Afasta-se, contudo, a utilização de quaisquer outros índices,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja de juros, seja de correção monetária, levando em consideração a natureza mista da aludida taxa, conforme destacado anteriormente.

Nesse sentido: REsp 375.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006; REsp 654.048/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. **A incidência da taxa Selic na execução de título judicial não ofende a coisa julgada na hipótese em que a correspondente sentença exeqüenda tenha sido prolatada antes da vigência da Lei n. 9.250/95.** Precedentes.

2. Recurso especial não-provido (REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006).

No presente caso, reconhecido que o último julgamento que apreciou a taxa de juros ocorreu em 14.12.1995, data anterior à alteração legislativa que fez incidir a Selic para casos que tais, deve ser acolhido o recurso neste ponto para fixar a incidência da taxa Selic, conforme o solicitado.

Quanto aos honorários, diante da sucumbência recíproca, assim devem ser fixados, devendo ser calculadas as proporções em sede de liquidação de sentença.

Prejudicado o exame da violação ao art. 21, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0167008-3

REsp 872621 / RS

Números Origem: 200371000043363 9100153141 9504396690

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária